



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2037611 - SP (2021/0384221-8)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI
AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADOS : CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS - SP225408
FLÁVIA ROBERTA MACHADO DIAS - RJ113309
PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420
SELMA MOURA - SP316937
AGRAVADO : UNIAO COMERCIO DE BORRACHAS E AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO : SERGIO IRINEU VIEIRA DE ALCANTARA - SP166261
INTERES. : SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO
ADVOGADO : CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
INTERES. : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
ADVOGADOS : TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP072780
ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARÃES - SP213510
RENAN DE OLIVEIRA PAGAMICE - SP300161
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. De acordo com o entendimento firme desta Corte Superior, "não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica." (EResp 1.619.954/SC, rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 1º/07/2019).

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2037611 - SP (2021/0384221-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
SENAI
AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADOS : CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS - SP225408
FLÁVIA ROBERTA MACHADO DIAS - RJ113309
PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420
SELMA MOURA - SP316937
AGRAVADO : UNIAO COMERCIO DE BORRACHAS E AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO : SERGIO IRINEU VIEIRA DE ALCANTARA - SP166261
INTERES. : SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO
PAULO
ADVOGADO : CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
INTERES. : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
ADVOGADOS : TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP072780
ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARÃES - SP213510
RENAN DE OLIVEIRA PAGAMICE - SP300161
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A
TERCEIROS. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO.
LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. LITISCONSÓRCIO.
INEXISTÊNCIA.

1. De acordo com o entendimento firme desta Corte Superior, "não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica." (EREsp 1.619.954/SC, rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 1º/07/2019).

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI e SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI, contra decisão por mim proferida, constante às e-STJ fls. 1.900/1.905, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial com base na Súmula 83 do STJ.

A parte agravante defende a legitimidade passiva do SESI e SENAI, pois "evidente que os Recorrentes além de ser destinatários da exação, a própria legislação confere a legitimidade para recolher diretamente a contribuição aos seus cofres, extrai-se que além de interesse econômico, também possui interesse jurídico para figurar no polo passivo da presente ação" (e-STJ fl. 1.941), acrescentando que somente o SENAI é o destinatário da contribuição adicional, devendo integrar a lide.

A parte agravada não apresentou impugnação (certidão de e-STJ fl. 1.951).

É o relatório.

VOTO

O irresignação recursal não merece prosperar.

Consoante exposto na decisão agravada, os autos cuidam, na origem, de mandado de segurança impetrado com o objetivo de reconhecer a inexigibilidade de contribuição previdenciária patronal, ao SAT/RAT e destinada a terceiros em relação a diversas verbas pagas aos empregados da empresa impetrante.

No juízo de primeiro grau, a segurança foi parcialmente concedida.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação do SEBRAE para reconhecer a ilegitimidade passiva das entidades terceiras, negou provimento aos recursos de apelação do SESC, SENAI e SESI e deu parcial provimento ao recurso da Fazenda Nacional e à remessa necessária para declarar a exigibilidade da contribuição social incidente sobre o terço constitucional de férias.

Na ocasião, prevaleceram os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 1.689/1.692):

Da ilegitimidade passiva das entidades terceiras (SESI, SENAI, SEBRAE e SESC)

As denominadas "contribuições destinadas a terceiros", foram instituídas pelo Decreto-Lei n. 2.318/86 e pelo art. 8º, § 3º, da Lei n. 8.029/90, sob a forma de adicionais à contribuição previdenciária.

Não obstante instituídas a título de "adicionais" à contribuição previdenciária, trata-se, em verdade, de contribuições de intervenção no domínio econômico, na medida em que atuam como fonte de custeio para o financiamento de políticas governamentais de apoio às micro e pequenas empresas, à aprendizagem comercial, à industrial. Seu fundamento constitucional encontra-se nos artigos 170 e 179, da Constituição Federal.

As tarefas de arrecadação e fiscalização das contribuições para o denominado "Sistema S" foram atribuídas, inicialmente, ao INSS, por força do disposto no art. 94, da Lei n. 8.212/1991.

Posteriormente, tais atribuições passaram à competência da Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007, que, em seus artigos 2º e 3º, assim estabeleceu:

[...]

Do exposto, decorrem inúmeras consequências. A inscrição dos débitos em dívida ativa, sua cobrança em juízo via execução fiscal e sua inclusão em parcelamentos, são exemplos de situações que dizem respeito tão somente ao ente arrecadador e o contribuinte.

[...]

Nesse sentido, é importante salientar a inexistência de qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte, uma vez que o liame obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias une, tão somente, os sujeitos ativo e passivo da relação jurídica tributária.

Há, na verdade, um interesse jurídico reflexo dessas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela dos tributos poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassada pela União Federal.

Entretanto, tal interesse jurídico reflexo não lhes outorga legitimidade para ingressar como litisconsorte em um processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte.

A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União Federal (Fazenda Nacional) e o contribuinte. A destinação do produto da arrecadação, por sua vez, materializa relação de direito financeiro.

São, portanto, duas relações jurídicas distintas: uma, de natureza tributária, entre ente arrecadador e contribuinte; e outra, de direito financeiro, estabelecida entre o ente arrecadador e as entidades beneficiárias do produto da arrecadação.

A situação discutida na demanda subjacente materializa, em verdade, hipótese em que se admite a assistência simples, na qual o terceiro ingressa no feito afirmando-se titular de relação jurídica conexa àquela que está sendo discutida.

[...]

Assim sendo, entendo que, no caso, as entidades terceiras possuem, no máximo, interesse jurídico reflexo, o que autorizaria tão somente a intervenção como assistentes simples, nos processos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária. Destarte, não se constituem partes, não são litisconsortes e, muito menos, litisconsortes necessários.

Portanto, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva do SESI, SENAI, SEBRAE e SESC.

Pois bem.

Conforme assentado no julgado ora combatido, a Corte regional adotou entendimento em sintonia com a recente orientação jurisprudencial da Primeira

Seção do STJ, no sentido de que, com a entrada em vigor da Lei n. 11.457/2007, por força das disposições contidas especialmente em seus arts. 2º e 3º, e por ostentarem os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema “S” natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integrarem a Administração Pública, cabe tão somente à Secretaria de Receita Federal do Brasil proceder às atividades de tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições de terceiros.

Eis a ementa do mencionado acórdão:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade *passiva ad causam* para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.

2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.

3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.

4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.

5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, **porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.**

6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva *ad causam* do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.

(EREsp 1.619.954/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 1º/07/2019). (Grifos acrescidos).

Do voto condutor do julgado, transcrevo o seguinte excerto, que bem demonstra os fundamentos que prevaleceram na hipótese:

Como relatado, a controvérsia se refere a "contribuições destinadas a terceiros" (serviços sociais autônomos), anteriormente arrecadadas e repassadas pelo INSS e agora pela União Federal.

É que, atualmente, com o advento da Lei n. 11.457/2007, foi atribuída à Secretaria da Receita Federal as competências de "planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição" inclusive no que se refere "às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos", mediante "retribuição de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica" (arts 2º e 3º).

Assim, incontestável a legitimidade da autarquia ou da União, a depender do momento em que ajuizada a ação, **cumpra verificar a legitimidade *ad causam* dos serviços sociais autônomos.** E, como acima já mencionado,

entendo não haver.

Oportuno rememorar que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento segundo o qual as contribuições destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, APEX e ABDI) têm natureza de **contribuição de intervenção no domínio econômico** – CIDE (v.g.: RE 849126 AgR, rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/08/2015, DJe-174), sendo válido registrar que a natureza jurídica da contribuição ao INCRA está, no momento, em discussão no STF, na sistemática da repercussão geral (Tema n. 495, RE 630.898/RS).

Há de se ressaltar, também, que "os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema "S", vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de **pessoa jurídica de direito privado** e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência (como a Lei 8.706/93, que criou o Serviço Social do Trabalho – SEST) **asseguram autonomia administrativa a essas entidades**, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebido" (RE 789874, rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2014, DJe-227).

[...]

De outro lado, basta notar que eventual ausência do serviço social autônomo no polo passivo da ação não gera nenhum prejuízo à defesa do tributo que dá ensejo à subvenção. A coisa julgada, assim, impacta na base eleita pelo legislador para o cálculo da subvenção.

Necessária uma advertência: aceitar que pessoas jurídicas, em especial as de natureza de direito privado, estranhas à relação jurídico-tributária, sejam condenadas à restituição do indébito colocaria em risco a continuidade da prestação de serviços, senão a própria existência da entidade.

Nessa linha, com a devida vênia daqueles que entendem de forma contrária, tratando-se de subvenção econômica, não há falar em litisconsórcio entre o/a INSS/União e os serviços sociais autônomos, uma vez que estes são terceiros estranhos à relação jurídico-tributário e sem responsabilidade quanto à repetição do indébito do tributo. (Grifos no original).

Nesse sentido, refiro-me, ainda, aos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRATURA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.457/2007. NULIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. O Decreto n. 494/1962, que dispõe sobre o Regimento do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), não se enquadra no conceito de lei federal para fins de interposição do recurso especial, tendo em vista não ter sido expedido pelo Presidente da República, mas, à época, pelo Presidente do Conselho de Ministros.

3. "O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária" (EREsp 1.619.954/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 1º/07/2019).

4. É nulo o ato de fiscalização conduzido pelo SENAI, na vigência da Lei n. 11.457/2007, que culminou na lavratura de auto de infração destinado à exigência de contribuição adicional.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.571.933/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRATURA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.457/2007. ILEGITIMIDADE

1. É nulo o ato de fiscalização conduzido pelo SENAI, na vigência da Lei n. 11.457/2007, que culminou na lavratura de auto de infração destinado à exigência de contribuição adicional. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1571933/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.872.301/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2021, DJe 26/05/2021)

Nesse panorama, resulta inafastável a aplicação da Súmula 83 do STJ, devendo ser mantida a decisão agravada.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, tenho que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente, a ensejar, por decisão unânime do Colegiado, a multa processual prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.037.611 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0384221-8

Número de Origem:

00033566020134036100 33566020134036100

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ADVOGADOS : CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS - SP225408

FLÁVIA ROBERTA MACHADO DIAS - RJ113309

PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420

SELMA MOURA - SP316937

AGRAVADO : UNIAO COMERCIO DE BORRACHAS E AUTO PECAS LTDA

ADVOGADO : SERGIO IRINEU VIEIRA DE ALCANTARA - SP166261

INTERES. : SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

ADVOGADO : CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

INTERES. : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC

ADVOGADOS : TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP072780

ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARÃES - SP213510

RENAN DE OLIVEIRA PAGAMICE - SP300161

INTERES. : FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ADVOGADOS : CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS - SP225408

FLÁVIA ROBERTA MACHADO DIAS - RJ113309

PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420

SELMA MOURA - SP316937

AGRAVADO : UNIAO COMERCIO DE BORRACHAS E AUTO PECAS LTDA

ADVOGADO : SERGIO IRINEU VIEIRA DE ALCANTARA - SP166261

INTERES. : SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

ADVOGADO : CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

INTERES. : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC

ADVOGADOS : TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP072780

ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARÃES - SP213510

RENAN DE OLIVEIRA PAGAMICE - SP300161

INTERES. : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 27 de setembro de 2022